

Projecto-lei n.º 727/XIII/3ª

Pela admissibilidade de utilização de canábis para fins medicinais

Exposição de motivos

Em 2000 Portugal foi pioneiro na descriminalização do consumo de estupefacientes através da aprovação da Lei n.º 30/2000 de 29 de Novembro que “Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.” Assim, com a aprovação desta lei o consumo, independentemente do fim medicinal ou recreativo, passou a ser permitido embora o tráfico continue, naturalmente, a ser proibido.

Em 19-06-2012 foi aprovado pelo INFARMED o Sativex - solução para pulverização bucal destinada a doentes com esclerose múltipla – cujos principais activos são os componentes canabinóides: tetraidrocanabinol (THC) e canabidiol (CBD).

Adicionalmente desde 2014 existe no nosso país uma plantação de canábis cujo objetivo é transformar a Canábis em pó e exportar para o Reino Unido, onde é utilizada na produção de medicamentos e em Agosto de 2017 houve notícia da aprovação de mais duas plantações para os mesmos fins.

O uso de canábis para fins medicinais tem suscitado o interesse de vários investigadores e actualmente já foi despenalizado em vários países de todo o mundo tais como o Canadá, 28 Estados nos EUA, Chile, Argentina, México, Holanda, Alemanha, Itália, República Checa, entre outros.

O número de estudos acerca desta substância praticamente triplicou na última década refletindo o interesse desta substância para a comunidade científica, como demonstra a figura abaixo:

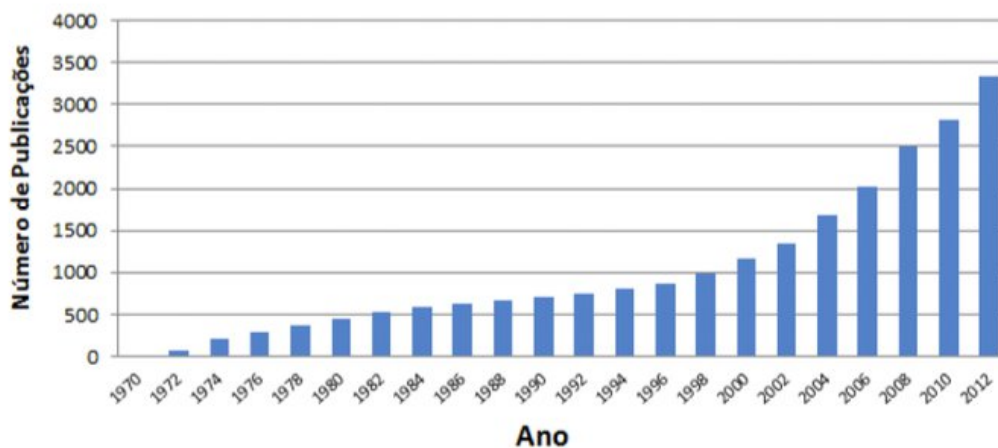


Figura 1: Número de publicações relativas à aplicação terapêutica dos canabinóides entre os anos de 1970 a 2012 indexadas ao Pubmed (Fonseca, 2013).

A partir de estudos clínicos consensuais a nível científico, verificou-se que os canabinóides oferecem benefícios aos pacientes com reduzida probabilidade de cura, como o síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA), portadores de doenças neurológicas, como esclerose lateral amiotrófica, cancro em fase terminal, ajuda a evitar vômitos nos pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, reduz a pressão ocular, ajudando a sintomatologia relativa a glaucoma, estimula o apetite, entre outras coisas.

A experiência de outros países tem demonstrado a importância da admissibilidade de uso de canábis para fins medicinais assim como é possível aprender com a experiência destes países no que diz respeito à forma de acesso à canábis e aos restantes procedimentos associados (prescrição, registo de produtor, etc), sendo um exemplo de referencia o Canadá.

Na Alemanha, por exemplo, o processo de descriminalização do auto-cultivo de canábis iniciou-se quando os tribunais começaram a admitir a sua plantação quando doméstica e para fins medicinais. Na sentença do Tribunal Administrativo de Colónia,

datada de 22/07/2014 é admitido o auto-cultivo a três cidadãos alemães que padecendo de dores crónicas e tendo já esgotado os restantes meios de tratamento não tinham capacidade económica para fazer face à aquisição de canábis pela via comercial. Face a esse facto, estes cidadãos solicitaram autorização à entidade oficial alemã para o seu cultivo, autorização essa que foi negada pois o auto-cultivo era naquela data proibido. Os cidadãos em causa recorreram da decisão da entidade oficial e viram o seu direito à saúde e à livre escolha do meio de tratamento assegurado por via judicial. Neste caso foi a jurisprudência que acabou por dar o mote a uma alteração legislativa muito importante para todos os cidadãos alemães que padecendo de algumas doenças cujos sintomas podem ser aliviados através do consumo de canábis, que podem agora ser os próprios a produzi-la tendo o controlo total sobre o seu meio de tratamento.

Ora tendo em conta a tendência mundial, o avanço na investigação científica no que diz respeito às propriedades medicinais da canábis e também o facto de que a Constituição da República Portuguesa dispõe, no seu artigo 64.º, que “Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover”, então é convicção do PAN que o seu uso deve ser admitido assim como o auto-cultivo.

Acresce que, a 13 de Dezembro de 2017, a Organização Mundial de Saúde fez uma recomendação ao Comité de Especialistas em Dependência de Drogas (Expert Committee on Drug Dependence - ECDD) reconhecendo que existe um interesse crescente dos Estados-Membros no uso desta planta quando exista indicações médicas, inclusive para cuidados paliativos. Reconhece ainda que a OMS nos últimos anos reuniu evidências científicas mais robustas sobre o uso terapêutico e os efeitos colaterais da canábis e dos seus componentes. Para esse fim, o ECDD fez uma revisão inicial de um composto de canábis chamado cannabidiol (CBD). Evidências recentes mostram que seu uso pode ter algum valor terapêutico para a prevenção de convulsões devido a epilepsia e condições relacionadas. As evidências actuais também

mostram que aquele composto não é susceptível de ser abusado ou criar dependência como para outros canabinoides (como Tetra Hydro Cannabinol (THC), por exemplo).

Pelo que não restam dúvidas quanto aos benefícios que o consumo de canábis pode ter no âmbito medicinal devendo o seu consumo bem como o auto-cultivo ser regulado e, bem assim, permitido.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis o Deputado do PAN apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei admite a possibilidade de plantação, aquisição e consumo da planta de canábis para fins medicinais e determina os requisitos para esse efeito.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) «cannabis sativa» pertence à família Cannabaceae, vulgarmente conhecida como planta de canábis, cujas substâncias psicoativas são os canabinóides, localizadas por toda a planta, sendo que o principal princípio activo da canábis é o Δ -9-tetra hidrocannabinol (THC) e varia conforme a sua localização na planta.

b) «Uso para fins medicinais» a utilização da planta de canábis nas suas várias formas para tratamento de patologia diagnosticada por um médico e por si prescrita como tratamento.



Artigo 3.º

Prescrição

1 - A prescrição do uso canábis para fins medicinais é feita mediante receita médica em formulário próprio, conforme modelo a aprovar pelo membro do Governo com tutela na área da saúde, num prazo de 60 dias.

2 - A receita deve mencionar a identificação do médico, do paciente, da planta, substância ou preparação a ser consumida, assim como a via e modo de administração, a quantidade e posologia.

Artigo 4.º

Aquisição

1. A planta de canábis nas suas várias formas prescrita para fins medicinais é comercializada em farmácia, mediante apresentação da respectiva receita médica e depois de verificada a identidade do adquirente.

2. As receitas que já tiverem sido aviadas não o podem ser novamente.

Artigo 5.º

Direitos e Deveres do paciente

a) O paciente tem direito a deter, transportar e cultivar para seu único e exclusivo consumo desde que atendendo aos limites de quantidade definidos pela actual lei e pela prescrição comprovada pela receita médica;

b) O paciente que consuma canábis para fins medicinais, sempre que tenha em sua

posse canábis deve fazer-se acompanhar da receita médica respectiva;

c) Em caso de perda ou furto da receita médica ou da autorização de cultivo, o titular da mesma fica obrigado a:

i. Notificar as autoridades locais num prazo de 24 horas a partir do momento em que tomou conhecimento da ocorrência;

ii. Notificar a Direcção Geral de Saúde, por escrito, no prazo de 3 dias úteis seguintes à ocorrência, anexando cópia ou duplicado da notificação às autoridades locais.

Artigo 6.º

Autorização para auto-cultivo

1 - Apenas podem solicitar autorização para cultivo de canábis medicinal os cidadãos que cumpram os seguintes requisitos:

a) Sejam portadores do documento original de receita médica actual, ou seja, cuja prescrição tenha sido emitida há menos de 30 dias, onde seja clara e inequívoca a prescrição do médico no que diz respeito ao consumo de canábis com fins medicinais;

b) Sejam maiores de idade ou no caso de se tratar de menor de idade, este pode ser representado pelos progenitores ou por quem exerça as responsabilidades parentais;²

c) Tenham nacionalidade portuguesa ou autorização de residência permanente;

d) Que não tenha cumprido pena de prisão efectiva por tráfico de estupefacientes.

2 – A autorização mantém-se válida por um período de três meses, podendo ser renovada com a apresentação de nova receita médica actualizada.

3 - É à DGS que cabe a análise e decisão do pedido de cultivo de canábis.

4 - O membro do Governo com tutela na área da saúde deve, num prazo de 60 dias, aprovar formulário modelo para requerimento de autorização de cultura de canábis para fins de auto-consumo, bem assim como outros trâmites que considere pertinentes.

Artigo 7.º

Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., é a entidade responsável por regular e supervisionar as atividades de cultivo, produção, extração e fabrico comercial, comércio por grosso, distribuição às farmácias, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda de canábis com fins medicinais.

Artigo 8.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à DGS o cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas.

2 – No que diz respeito à fiscalização do auto-cultivo, a mesma pode ocorrer no sentido de verificar que o cultivo de canábis está em conformidade com a presente lei, por qualquer das entidades fiscalizadoras as quais podem efectuar as seguintes diligências:

a) Solicitar o exame do local de cultivo;

- b) Solicitar o exame de receptáculos ou embalagens que sejam passíveis de conter canábis;
- c) Examinar qualquer substância encontrada no local e retirar amostras para análises;
- d) Apreender qualquer substância detida fora dos limites legais.

Artigo 9.º

Formas de extinção do registo e autorização de cultivo

A DGS deve cancelar um registo e respectiva autorização de cultivo se:

- a) A pessoa registada não cumprir os requisitos dispostos na presente lei;
- b) Os dados fornecidos no formulário de registo contiverem informação falsa ou incorrecta;
- e) O médico que efectuou a prescrição notificar a DGS por escrito informando que, por razões clínicas, deixa de aconselhar a utilização de canábis para fins medicinais para o titular do registo;
- f) For deduzida acusação pelo crime de tráfico de droga contra o médico que efectuou a prescrição ou contra o paciente que tem autorização para auto-cultivo;
- g) O titular do registo ou representante legal do mesmo solicite o cancelamento do mesmo;
- h) O titular do registo falecer ou deixar de ter residência permanente em Portugal.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

A infracção ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de € 50,00 a € 5.000,00 ou de € 500,00 a € 50.000,00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

Artigo 11.º

Tramitação processual

1. Compete à DGS e aos órgãos de polícia criminal a instrução dos processos de contraordenação.
2. Compete ao Diretor-Geral de Saúde a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 12.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a autoridade autuante;
- b) 10% para a DGS;
- c) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60% para o Estado.



Artigo 13.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior à sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de Janeiro de 2018

O Deputado,

André Silva